



6032

Folha n.º 02 do proc.
Nº 06032 de 2017
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
L 20 / 09 - 2017  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

#### **" ASSEGURA A GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica assegurada, à população de baixa renda, a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a eles necessários.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Tal pretensão coaduna-se com os princípios norteadores da Administração Pública.

3  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Imprimindo dignidade no tratamento aos munícipes de baixa renda, que não tenham condições de arcar com as despesas de exumação, decorrido o prazo legal para realização de tais serviços, proporcionando, aos familiares a oportunidade de promover a destinação dos restos mortais de seus entes queridos, em conformidade com as suas convicções e crenças.

A presente Lei, visa preservar os munícipes carentes de nossa cidade, que não têm condições financeiras e constantemente procuram nos departamentos uma isenção da taxa de exumação.

Considerando o grande número de famílias que não dispõem de recursos financeiros para proporcionar menor sofrimento às famílias;

Considerando a responsabilidade social do município que consiste também em providenciar condições mais humanas de vida a estas famílias, que, ainda, em momento de dor precisam exumar seus familiares;

É que colocamos o presente Projeto de Lei, na certeza de que irá resguardar a população de baixa renda.

A medida também contribuiria para a rotatividade de sepultamentos, o que resulta em mais vagas para os cemitérios municipais.

Para obter a gratuidade é necessário apresentar declaração, assinada pelo beneficiário, de que não possui condições de pagar as despesas dos serviços de exumação, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Apresentamos, portanto este Projeto para apreciação de nossos nobres Pares e contamos com a máxima sensibilidade de todos na aprovação de tal medida, em benefício de nossos munícipes, diante dos argumentos que fundamentam a presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 26 de setembro de 2017.

**MAURICIO FERNANDES DA CONCEICAO**  
**(MAURICIO FERNANDES)**

**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 6032/17****AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ASSEGURAR A GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 277, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe visa assegurar a gratuidade dos serviços de exumação à população de baixa renda e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07  
|  
⊕

PROC. Nº 6032/17

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.”*  
(cf. in Direito Municipal na Constituição, 1º ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210) (grifo nosso).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes para tanto cumprir as determinações legais ali previstas.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. Nº 6032/17

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de **indicação**.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2018.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 12.06.18